

**REGULAMENTO (CE) N.º 410/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Fevereiro de 2002**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1386/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 122.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinados Estados-Membros ou as suas autoridades competentes solicitaram alterações aos anexos do Regulamento (CEE) n.º 574/72.
- (2) Tais alterações decorrem de decisões adoptadas pelo Estado-Membro ou Estados-Membros em questão ou pelas suas autoridades competentes em matéria de apli-

cação da legislação de segurança social conforme ao direito comunitário.

- (3) Foi obtido o parecer unânime da Comissão Administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos 1 a 6 e os anexos 9 e 10 do Regulamento (CEE) n.º 574/72 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Anna DIAMANTOPOULOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽²⁾ JO L 187 de 10.7.2001, p. 1.

ANEXO

1. O anexo 1 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «K. ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Bundesminister für soziale Sicherheit und Generationen (ministro federal da Segurança Social e Gerações), Viena.
2. Bundesminister für soziale Sicherheit und Generationen (ministro federal da Segurança Social e Gerações), Viena.
3. Relativamente a regimes especiais para funcionários públicos: Bundesminister für öffentliche Leistung und Sport (ministro federal da Administração Pública e Desporto), Viena e/ou o Governo regional pertinente»

b) A rubrica «L. PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:

i) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Lisboa»

ii) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Secretário regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira, Funchal»;

iii) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Secretário regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, Angra do Heroísmo.».

iv) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, Lisboa»

2. O anexo 2 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «K. ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:

A alínea b) do n.º 2 deverá passar a ter a seguinte redacção:

«b) Para efeito de aplicação do n.º 6 do artigo 45.º do regulamento, caso não haja nenhum período de contribuições na Áustria, ou se pretenda ter em conta os períodos de serviço militar ou de serviço civil e períodos de educação de crianças, que não tenham sido precedidos nem seguidos de um período de seguro na Áustria

Pensionsversicherungsanstalt der Angestellten (caixa de seguros de pensões para os trabalhadores assalariados), Viena»

b) A rubrica «L. PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:

A rubrica «A. EM GERAL» passa a ter a seguinte redacção:

i) O n.º 1 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«1. Prestações de doença e maternidade e prestações familiares: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social onde o interessado está inscrito»

ii) O n.º 2 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«2. Prestações de invalidez, velhice e morte: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Nacional de Pensões, Lisboa, e Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social onde o interessado está inscrito»

- iii) A alínea b), do n.º 4 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:
- «b) Subsídio e prestações de desemprego (por exemplo, verificação das condições de elegibilidade para ter direito às prestações, determinação do montante e da duração, verificação da situação no que se refere à manutenção, à suspensão ou ao termo do pagamento): Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social onde o interessado está inscrito»
- iv) O n.º 5 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:
- «5. Prestações ao abrigo de um regime de segurança social não contributivo: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do lugar de residência do interessado»
- v) O n.º 1 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Prestações de doença e maternidade e prestações familiares: Centro de Segurança Social da Madeira Funchal»
- vi) O n.º 2 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:
- «2. a) Prestações de invalidez, velhice e morte: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal
b) Prestações de invalidez, velhice ou morte ao abrigo do regime especial de segurança social para os assalariados agrícolas: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»
- vii) O n.º 4 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Recepção do pedido e verificação da situação do emprego (por exemplo, confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, verificação da situação): Instituto Regional de Emprego: Centro Regional de Emprego, Funchal
b) Subsídio e prestações de desemprego (por exemplo, verificação das condições de elegibilidade para ter direito às prestações, determinação do montante e da duração, verificação da situação no que se refere à manutenção, à suspensão ou ao termo do pagamento): Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»
- viii) O n.º 5 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:
- «5. Prestações ao abrigo de um regime de segurança social não contributivo: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»
- ix) O n.º 1 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Prestações de doença e maternidade e prestações familiares: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias onde o interessado está inscrito»
- x) O n.º 2 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:
- «2. a) Prestações de invalidez, velhice e morte: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro Coordenador de Prestações Diferidas, Angra do Heroísmo
b) Prestações de invalidez, velhice ou morte ao abrigo do regime especial de segurança social para os assalariados agrícolas: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias Diferidas, Angra do Heroísmo»

xi) O n.º 4 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

- | | |
|--|---|
| «a) Recepção do pedido e verificação da situação do emprego (por exemplo, confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, verificação da situação): | Agência para a qualificação e emprego do lugar de residência do interessado |
| b) Subsídio e prestações de desemprego (por exemplo, verificação das condições de elegibilidade para ter direito às prestações, determinação do montante e da duração, verificação da situação no que se refere à manutenção, à suspensão ou ao termo do pagamento): | Centro de Prestações Pecuniárias onde o interessado está inscrito» |

xii) O n.º 5 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

- | | |
|---|--|
| «5. Prestações ao abrigo de um regime de segurança social não contributivo: | Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social:
Centro de Prestações Pecuniárias do lugar de residência do interessado» |
|---|--|

3. O anexo 3 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «K. ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:

i) A alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- | | |
|----------------------------------|--|
| «b) Em todos os restantes casos: | i) a Gebietskrankenkasse (caixa regional de seguro de doença) competente para o lugar de residência ou de estada do interessado, salvo disposição em contrário nas subalíneas que se seguem |
| | ii) em caso de tratamento num hospital que dependa de um <i>Landesfonds</i> (Fundo Regional), o <i>Landesfonds</i> competente para o lugar de residência ou de estada do interessado |
| | iii) em caso de tratamento noutra hospital ao abrigo do contrato em vigor celebrado em 31 de Dezembro de 2000 entre a Hauptverband (Federação Central) e a Wirtschaftskammer Österreich (Câmara de Comércio austríaca), os fundos previstos para estes hospitais |
| | iv) em caso de utilização de fertilização <i>in-vitro</i> , os fundos para o co-financiamento da fertilização <i>in-vitro</i> , Viena» |

ii) A alínea a) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

- | | |
|----------------------------|--|
| «a) Prestações em espécie: | i) a Gebietskrankenkasse (Caixa regional de seguro de doença) competente para o lugar de residência ou de estada do interessado, salvo disposição em contrário nas subalíneas que se seguem |
| | ii) em caso de tratamento num hospital que dependa de um <i>Landesfond</i> (Fundo Regional), o <i>Landesfonds</i> competente para o lugar de residência ou de estada do interessado |
| | iii) em caso de tratamento noutra hospital ao abrigo do contrato em vigor celebrado em 31 de Dezembro de 2000 entre a Hauptverband (Federação Central) e a Wirtschaftskammer Österreich (Câmara de Comércio austríaca), os fundos previstos para estes hospitais |

iv) a Allgemeine Unfallversicherungsanstalt (Instituto Geral de Seguro de Acidentes), Viena, que também poderá conceder prestações»

b) A rubrica «L. PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:

i) O n.º 1 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«1. Prestações de doença e maternidade e prestações familiares (para as prestações de doença e maternidade, ver anexo 10): Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do lugar de residência ou do lugar de estada do interessado»

ii) O n.º 2 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«2. Prestações de invalidez, velhice e morte: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Nacional de Pensões, Lisboa, e Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do lugar de residência ou do lugar de estada do interessado»

iii) A alínea b) do n.º 4 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«b) Subsídio e prestações de desemprego (por exemplo, verificação das condições de elegibilidade para ter direito às prestações, determinação do montante e da duração, verificação da situação no que se refere à manutenção, à suspensão ou ao termo do pagamento): Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do lugar de residência do interessado»

iv) O n.º 5 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«5. Prestações ao abrigo de um regime de segurança social não contributivo: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do lugar de residência do interessado»

v) O n.º 1 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«1. Prestações de doença e maternidade e prestações familiares (para as prestações de doença e maternidade, ver anexo 10): Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»

vi) o n.º 2 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«2. a) Prestações de invalidez, velhice e morte: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal
b) Prestações de invalidez, velhice ou morte ao abrigo do regime especial de segurança social os assalariados agrícolas: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»

vii) O n.º 4 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«a) Recepção do pedido e verificação da situação do emprego (por exemplo, confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, verificação da situação) Instituto Regional de Emprego: Centro Regional de Emprego, Funchal
b) Subsídio e prestações de desemprego (por exemplo, verificação das condições de elegibilidade para ter direito às prestações, determinação do montante e da duração, verificação da situação no que se refere à manutenção, à suspensão ou a termo do pagamento): Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»

viii) O n.º 5 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«5. Prestações ao abrigo de um regime de segurança social não contributivo: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»

ix) O n.º 1 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

«1. Prestações de doença e maternidade e prestações familiares (para as prestações de doença e maternidade, ver anexo 10): Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias do lugar de residência ou do lugar de estada do interessado»

x) O n.º 2 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

«2. a) Prestações de invalidez, velhice e morte: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro Coordenador de Prestações Pecuniárias Diferidas, Angra do Heroísmo

b) Prestações de invalidez, velhice ou morte ao abrigo do regime especial de segurança social para os assalariados agrícolas: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro Coordenador de Prestações Pecuniárias Diferidas, Angra do Heroísmo»

xi) O n.º 4 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

«a) Recepção do pedido e verificação da situação do emprego (por exemplo confirmação dos períodos de emprego, classificação do desemprego, verificação da situação): Agência para a qualificação e emprego do lugar de residência do interessado

b) Subsídio e prestações de desemprego (por exemplo, verificação das condições de elegibilidade para ter direito às prestações, determinação do montante e da duração, verificação da situação no que se refere à manutenção, à suspensão ou ao termo do pagamento): Centro de Prestações Pecuniárias do lugar de residência onde o interessado está inscrito»

xii) O n.º 5 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

«5. Prestações ao abrigo de um regime de segurança social não contributivo: Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias do lugar de residência do interessado»

4. O anexo 4 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «J. PAÍSES BAIXOS» passa a ter a seguinte redacção:

A alínea a) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Prestações em espécie: College voor zorgverzekeringen (Conselho dos seguros de doença), Amstelveen»

b) A rubrica «K. ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:

O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Prestações familiares, com excepção do Karenzgeld (subsídio especial de maternidade): Bundesministerium für soziale Sicherheit und Generationen (Ministro Federal da Segurança Social e Gerações), Viena

b) Karenzgeld (subsídio especial de maternidade): Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit (Ministro Federal da Segurança Social e Gerações), Viena»

5. O anexo 5 é alterado do seguinte modo:

- a) A rubrica «28. ALEMANHA-ESPANHA» passa a ter a seguinte redacção:
«Sem objecto.»
- b) Na rubrica «32. ALEMANHA-ITÁLIA» deve ser aditada a seguinte alínea d):
«d) O acordo de 3 de Abril de 2000, sobre a cobrança e recuperação das contribuições para a segurança social.»
- c) A rubrica «35. ALEMANHA-ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:
 - a) O n.º 1 do ponto II e o ponto III do acordo de 2 de Agosto de 1979 sobre a aplicação da Convenção de Seguro de Desemprego, de 19 de Julho de 1978
 - b) Acordo de 21 de Abril de 1999 relativo ao reembolso das despesas de segurança social.»
- d) A rubrica «36. ALEMANHA-PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:
«Acordo de 10 de Fevereiro de 1998 entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa sobre reembolso das despesas relativas às prestações em espécie do seguro de doença.»
- e) A rubrica «71. IRLANDA-ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:
«Acordo de 25 de Abril de 2000 relativo ao reembolso das despesas de segurança social.»
- f) A rubrica «74. IRLANDA-SUÉCIA» passa a ter a seguinte redacção:
«Acordo de 8 de Novembro de 2000, relativo à renúncia ao reembolso das despesas relativas a prestações em espécie em caso de doença, maternidade, acidente de trabalho e doença profissional, das despesas relativas a prestações de desemprego e das despesas de controlo administrativo e médico.»
- g) A rubrica «92. PAÍSES BAIXOS-SUÉCIA» passa a ter a seguinte redacção:
«Acordo de 28 de Junho de 2000 relativo ao reembolso das despesas por prestações em espécie, em aplicação do capítulo 1, título III do regulamento.»
- h) A rubrica «94. ÁUSTRIA-PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:
«Acordo de 16 de Dezembro de 1998 sobre reembolso das despesas relativas às prestações em espécie.»

6. O anexo 6 é alterado do seguinte modo:

A rubrica «C. ALEMANHA» é alterada do seguinte modo:

- i) A alínea a) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Relações com a Grécia, a Itália, os Países Baixos e Portugal: pagamento por intermédio dos organismos de ligação do Estado competente e do Estado de residência (aplicação conjunta dos artigos 53.º a 58.º do regulamento de execução e das disposições referidas no anexo 5).
- ii) A alínea b) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
 - b) Relações com a Bélgica, a Espanha, a França e a Áustria: pagamento por intermédio dos organismos de ligação do Estado competente.»

7. O anexo 9 é alterado do seguinte modo:

A rubrica «K. ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:

«O custo médio anual das prestações em espécie será calculado tendo em conta:

1. As prestações concedidas pelas Gebietskrankenkassen (caixas regionais de seguro de doença);
2. As prestações concedidas pelos hospitais que dependam de um *Landesfond* (Fundo Regional);
3. As prestações concedidas por outros hospitais abrangidos pelo contrato em vigor celebrado em 31 de Dezembro de 2000 entre a Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Federação Central das instituições de segurança social austríacas) e a Wirtschaftskammer Österreich (Câmara de Comércio austríaca); e
4. As prestações concedidas pelo Fonds zur Mitfinanzierung der In-vitro-Fertilisation (Fundo para o co-financiamento da fertilização *in vitro*), Viena.»

8. O anexo 10 é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «J. PAÍSES BAIXOS» passa a ter a seguinte redacção:

A alínea a) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

- a) Reembolsos previstos nos artigos 36.º e 63.º do regulamento: College voor zorgverzekeringen (Conselho dos seguros de doença), Amstelveen»

b) A rubrica «K. ÁUSTRIA» passa a ter a seguinte redacção:

O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeito de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.ºA e do artigo 17.º do regulamento: Bundesminister für soziale Sicherheit und Generationen (Ministério Federal da Segurança Social e Gerações), no que diz respeito aos regimes especiais para funcionários públicos, de acordo com a administração pública corresponde»

c) A rubrica «L. PORTUGAL» passa a ter a seguinte redacção:

A rubrica «A. EM GERAL» passa a ter a seguinte redacção:

i) O n.º 2 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeito de aplicação do n.º 1 do artigo 11.º e do artigo 11.ºA do regulamento de execução: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social onde o interessado está inscrito»

ii) O n.º 3 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeito de aplicação do artigo 12.ºA do regulamento de execução: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do lugar de residência do trabalhador ou onde o interessado está inscrito, consoante o caso»

iii) O n.º 6 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«6. Para efeito de aplicação do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de execução: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social, Lisboa»

iv) O n.º 7 do ponto I passa a ter a seguinte redacção:

«7. Para efeito de aplicação do n.º 1 do artigo 28.º, do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 29.º, do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 31.º (segunda frase) do regulamento de execução (no que respeita à emissão de certificados): Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social do lugar de residência do interessado»

v) O n.º 10 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«10. Para efeito de aplicação do n.º 2 do artigo 80.º, do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 85.º do regulamento de execução: Instituto de Solidariedade e Segurança Social: Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social onde o interessado está inscrito»

vi) O n.º 2 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeito de aplicação do n.º 1 do artigo 11.º e do artigo 11.ºA do regulamento de execução: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»

vii) O n.º 3 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeito de aplicação do artigo 12.º A do regulamento de execução: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»

viii) O n.º 6 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:

«6. Para efeito de aplicação do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de execução: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»

- ix) O n.º 7 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:
- «7. Para efeito de aplicação do n.º 1 do artigo 28.º, do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 29.º, do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 31.º (segunda frase) do regulamento de execução (no que respeita à emissão de certificados): Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»
- x) O n.º 9 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:
- «9. Para efeitos de aplicação do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 17.º, do n.º 3, do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 18.º, do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 21.º (primeira frase), do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 31.º (primeira frase) e do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 34.º (primeira alínea) do regulamento de execução (no que respeita à instituição do lugar de residência ou à instituição do lugar de estada, conforme o caso): Centro Regional de Saúde, Funchal»
- xi) O n.º 10 do ponto II passa a ter a seguinte redacção:
- «10. Para efeito de aplicação do n.º 2 do artigo 80.º, do artigo 81.º e do n.º 2 do artigo 85.º do regulamento de execução: Centro de Segurança Social da Madeira, Funchal»
- xii) O n.º 1 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Para efeito de aplicação do artigo 17.º do regulamento: Direcção Regional da Solidariedade e da Segurança Social, Angra do Heroísmo»
- xiii) O n.º 2 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Para efeito de aplicação do n.º 1 do artigo 11.º e do artigo 11.ºA do regulamento de execução: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias onde o trabalhador destacado está inscrito»
- xiv) O n.º 3 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Para efeito de aplicação do artigo 12.ºA do regulamento de execução: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias do lugar de residência ou do lugar de estada do interessado, consoante o caso»
- xv) O n.º 6 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:
- «6. Para efeito de aplicação do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de execução: Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias, Angra do Heroísmo»
- xvi) O n.º 7 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:
- «7. Para efeito de aplicação do n.º 1 do artigo 28.º, do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 29.º, do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º (segunda frase) do regulamento de execução (no que respeita à emissão de certificados): Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social: Centro de Prestações Pecuniárias do lugar de residência do interessado»

xvii) O n.º 9 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

- «9. Para efeito de aplicação do n.º 6 e do n.º 7 do artigo 17.º, do n.º 3, do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 18.º, do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 21.º, do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 31.º (primeira frase) e do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 34.º (primeira alínea) do regulamento de execução (no que respeita à instituição do lugar de residência ou à instituição do lugar de estada, conforme o caso):
- Centro de Saúde do lugar de residência ou do lugar de estada do interessado»

xviii) O n.º 10 do ponto III passa a ter a seguinte redacção:

- «10. Para efeito de aplicação do n.º 2 do artigo 80.º, do artigo 81.º e do n.º 2 do artigo 85.º do regulamento de execução:
- Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social:
Centro de Prestações Pecuniárias onde o interessado está inscrito»
-